



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2196728-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DOCAS INVESTIMENTOS S/A e são embargados GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, EDITORA TRÊS LTDA, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), TRÊS EDITORIAL LTDA, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART & EDITORA JM LTDA e EDITORA BRASIL 21 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2196728-43.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

EMBARGADAS: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, EDITORA TRÊS LTDA, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), TRÊS EDITORIAL LTDA, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART & EDITORA JM LTDA E EDITORA BRASIL 21 LTDA.

INTERESSADA: RV3 CONSULTORES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39659

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 149/158, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de improcedência. Inconformismo da credora/impugnante. Acolhimento em parte. A distribuição de nova recuperação judicial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, não torna o crédito não pago na primeira, extraconcursal na segunda. A impugnante é credora de mútuos firmados no ano de 2007, de modo que, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF, e Tema n. 1.051, do STJ, está sujeita à segunda recuperação, distribuída em 24.04.2020, com relação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao valor não pago na primeira. De resto, com a concessão da segunda recuperação, aplica-se, aos credores que não foram pagos na primeira, o plano atual, sendo necessário revisitar a atualização do crédito, com a dedução dos valores pagos. A considerar que, na primeira recuperação, o plano não previa correção monetária ou juros, e que o crédito ali inscrito estava atualizado até a distribuição daquele pedido, deduz-se, do valor ali inscrito, o que pago naquela recuperação, atualizando-se apenas o saldo, com correção monetária desde a aprovação daquele plano, como pretende a agravante, pois, a rigor, seria da distribuição do primeiro pedido. Não há controvérsia sobre os juros. Determina-se a apuração, na origem, do crédito devido, nesses termos, incumbência que é atribuída à administradora judicial. Inverte-se a sucumbência, mantido o critério da equidade e já considerado o perdimento parcial da impugnante. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, **com determinação.**"

A embargante aponta a ocorrência de omissão, que considera pontual, porém relevante, a dizer, em suma, que, ao ampliar a atualização do crédito, mas "determinar que se faça primeiro a dedução do valor pago para só depois atualizar o valor restante a partir da aprovação do plano, o v. acórdão esvazia involuntariamente a finalidade da própria atualização monetária." Considera que o método adequado é atualizar o crédito, desde a aprovação do primeiro plano, até a primeira amortização, deduzir tal quantia do resultado e, a partir daí, reiniciar a atualização, até o pagamento da segunda parcela, adotando-se o mesmo critério para as subsequentes. Considera que,

tal como decidido, não se assegurou a recomposição da moeda.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há omissão.

O provimento parcial do agravo de instrumento foi, exatamente, para acolher o pedido subsidiário, "fixando-se **termo inicial** da correção monetária sobre o crédito detido por Docas como a **data de aprovação do 1º plano de recuperação judicial das devedoras** [...]" (item 45, fls. 14).

A metodologia adotada por esta Turma Julgadora, no sentido de deduzir, de uma só vez, sem qualquer atualização, os valores pagos na primeira recuperação e, só depois, atualizar o saldo, com correção monetária a partir da aprovação daquele plano, até a segunda recuperação, deu-se, simplesmente, porque o primeiro plano não previa correção monetária, sequer juros.

Não é dado aplicar correção monetária, aos valores pagos na primeira recuperação judicial – indiretamente, é o que

pretende a embargante, ao buscar a atualização do crédito principal e, a cada pagamento, reiniciar a atualização -, se, naquela recuperação, o plano não previa qualquer tipo de atualização.

E assim constou do acórdão, que consignou que, "se o plano aprovado na primeira recuperação não previa correção monetária ou juros, deve-se deduzir, do valor inscrito na primeira recuperação, os valores ali pagos, sem qualquer atualização, seja do principal, seja das parcelas pagas, atualizando-se, apenas, o saldo, com correção monetária desde a aprovação do plano na primeira recuperação judicial, tal como pretende a agravante [...]".

Seja como for, se discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator